

CONSIDERANDO a repercussão geral reconhecida a partir do RE 580252 ("é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"), o que amplia as possibilidades financeiras de o condenado em ação penal adimplir com as obrigações impostas na forma do art. 91, I do CPB e art. 387, IV do CPP;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº. 3038/2017.

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atribuição criminal, sem caráter normativo e respeitada a independência funcional que, nas denúncias, firmem expresso pedido de condenação do réu no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar a vítima ou seus sucessores pelo dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, I, do CPB c/c art. 387, IV do CPP, opondo Embargos de Declaração para a eventual omissão quanto a esse efeito da condenação, a fim de que possa ser verificada na Execução Penal o efetivo cumprimento do dever imposto pelo inciso VII, do art. 39, da LEP.

São Luís, 12 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017 - GPGJ

Dispõe sobre a verificação do cumprimento da obrigação do réu de indenizar a vítima ou seus sucessores pelo dano causado pelo crime.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, II da Constituição Federal e art. 8º, inciso VI da LC nº 13/91, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções (art. 18, XII, e art. 37, XIV, da Lei Complementar nº. 057/06);

CONSIDERANDO que é dever do condenado indenizar a vítima ou seus sucessores conforme a Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) em seu art. 39, VII;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91, I, CPP, que estabelece como efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

CONSIDERANDO a repercussão geral reconhecida a partir do RE 580252 ("é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"), o que amplia as possibilidades financeiras do condenado em ação penal em adimplir com as obrigações impostas consoante o art. 91, I, do CPB e art. 387, IV do CPP;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 3038/2017.

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atribuição em execução penal, sem caráter normativo e respeitada a independência funcional, que verifiquem o cumprimento da obrigação imposta ao réu de indenizar a vítima ou seus sucessores pelo dano causado pelo crime, nos termos no inciso VII, do art. 39, da LEP, especialmente:

1) requerendo que a Administração Penitenciária faça juntar, em cada informação requisitada pelo Juízo de Execução para exame das hipóteses do art. 66 da LEP, declaração do apenado informando se promoveu, em juízo ou administrativamente, a aplicação da tese admitida em repercussão geral pelo STF no RE 580252 ("é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"), a fim de que se aquilate eventual falta de justa causa para o inadimplemento do dever de indenizar a vítima do crime pelo que qual foi aplicada a condenação penal;

2) requerendo que o apenado faça prova do pagamento da indenização devida à vítima, ou de sua dispensa judicial, quando do exame de pedido de livramento condicional, na forma do art. 83, IV do CPB;

3) requerendo que o Juízo de Execução estabeleça, como critério para deferimento de pedido de saída temporária, ex vi do art.124, § 1º da LEP, a comprovação de que o produto da remuneração pelo trabalho do preso atende à indenização dos danos causados pelo crime(LEP, art. 29, § 1º "a").

São Luís, 12 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2017 - 2ª PJB

Recomenda que o Município de Balsas se abstenha de emitir licenças para realização de eventos em desacordo com as disposições legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e pelas disposições da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº. 8.625/93, e do art.26,V , a e b , da Lei Complementar estadual nº. 13/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição, em especial à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade (art. 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente, urbanismo e patrimônio cultural, além de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, 129, III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 26, V, a, da LC Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, na forma do art. 225, caput, da CF/1988;

CONSIDERANDO a previsão legal de atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 127, CF/1988);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.715, de 11/07/ 1993, chamada "Lei do Silêncio", que estabelece padrões de emissão de ruídos e vibrações, bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que é vedado perturbar a tranquilidade e o bem estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos legais estabelecidos na citada lei em seu art. 1º;

CONSIDERANDO o disposto na legislação municipal de Balsas, dentre as quais se destacam: Lei Orgânica - art. 3º, III, e art. 145; Lei nº 435/89 (código de postura municipal) - art. 42 e 48, e seguintes, principalmente a previsão de cassação de licenças de funcionamento como medida preventiva a bem da moral e/ou do sossego e segurança pública; Código Municipal do Meio Ambiente - art. 102 e seguintes, e, finalmente, Lei 848/2004 - Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do solo, que discrimina de forma detalhada as zonas residenciais do município de Balsas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se harmonizar a liberdade do livre exercício profissional com o direito fundamental ao bem estar da população, assegurado tanto em nível de Constituição Federal de 1988, quanto na Lei Orgânica de Balsas;

RESOLVE RECOMENDAR que o Município de Balsas se abstenha de expedir licenças para a realização de eventos em desacordo com as normas supracitadas, a fim de tutelar a paz e o sossego públicos.

Oficie-se ao Prefeito de Balsas e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, encaminhando cópia desta Recomendação;

Publique-se em quadro de aviso acessível ao público, bem como no Diário Oficial.

Balsas, 20 de abril de 2017.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça

RESOLUÇÃO

Conselho Superior do Ministério Público - CSMP

RESOLUÇÃO Nº 02/2017 - CSMP

Disciplina a designação extraordinária de Promotor de Justiça, nos termos da alínea "g", do inciso IX, do art. 10, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para auxiliar órgão de execução ministerial com volume processual e extraprocessual superior à sua capacidade operacional.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XV, do art. 15, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;

CONSIDERANDO a autorização expressa pela alínea "g", do inciso IX, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;

CONSIDERANDO a necessária adequação das Leis Orgânicas Estaduais do Ministério Público à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, como admitido pelo CNMP, ad exemplum, no Enunciado 13;

CONSIDERANDO o permissivo previsto pelo art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c o art. 166, XIV da LC nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, inclusive adaptando a atuação ministerial no processo às variações pontuais de demanda excepcional não abrangidas pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 16/2013-GPGJ/CGMP, que instituiu o Grupo de Promotores de Justiça Itinerantes (GPI), ou pela Resolução nº 020/2013 - CPMP (Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri);

CONSIDERANDO que a inspeção e correções realizadas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público neste ramo estadual apontaram órgãos de execução ministerial com volume processual superior à sua capacidade operacional, o que demandaria criação de novos cargos de Promotor de Justiça ou redistribuição de atribuições, matérias ainda em discussão nos colegiados próprios;

CONSIDERANDO a urgência em apresentar soluções imediatas para os casos excepcionais de desproporção entre o volume processual e a capacidade operacional de alguns órgãos de execução, identificados pela Corregedoria Nacional, bem assim pela Administração Superior;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 3836/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Cabe ao Procurador-Geral de Justiça propor ao Conselho Superior do Ministério Público a designação de Promotor de Justiça para, excepcional e fundamentadamente, exercer concorrentemente as funções processuais e extraprocessuais afetas a outro membro da instituição, quando constatar a Corregedoria Geral do Ministério Público volume processual superior à capacidade operacional do órgão de execução ministerial a ser auxiliado, observado sempre o disposto pelo art. 24 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991.

§ 1º - A designação será requerida ao Procurador-Geral de Justiça pelo órgão ministerial a ser auxiliado e recairá, preferencialmente, em Promotor de Justiça de Substituição Plena, na capital, e, no interior, em Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º - A distribuição das atividades processuais e extraprocessuais entre órgão auxiliado e o que o auxiliar será definida quando do julgamento do pedido pelo colegiado.

§ 3º - O prazo de designação pode ser de até seis meses, renovado de acordo com a necessidade do serviço, reconhecido pelo Conselho superior do Ministério Público.

§ 3º - Ao final do período de designação, a Corregedoria Geral do Ministério Público deve apresentar ao CSMP relatório de correição extraordinária no órgão de execução ministerial auxiliado, incluindo proposições para prevenir a repetição da demanda excepcional, a ser examinada pelo colegiado, para os fins do inciso X, do art. 15 da LC 13/91.

Art. 2º - O Relator do pedido deve apresentar impreterivelmente seu voto em até duas sessões após a distribuição dos autos, período em que pode determinar monocraticamente as diligências instrutórias que entender adequadas ao caso concreto.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça, devendo também ser publicada no Diário eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno.

São Luís/MA, 25 de maio de 2017.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça